



PROJETO DE LEI Nº        de 2019.

(Da Deputada Federal Chris Tonietto)

Dispõe sobre a representação e defesa dos interesses do nascituro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para resguardar os direitos do nascituro, na forma do que dispõe o Art. 2º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a representação judicial e extra-judicial de seus interesses será exercida pela gestante.

Parágrafo Único – Em caso de falta, de impossibilidade, de impedimento ou de conflito de interesses entre a genitora e o nascituro, a representação deste caberá àquele que legalmente tiver a paternidade presumida ou, sucessivamente, aos parentes consanguíneos na ordem indicada no Art. 1731 do Código Civil.

Art. 2º - Sempre que os interesses do nascituro colidirem com os de seus genitores, ou de seus representantes legais estabelecidos na forma desta lei, observar-se-á o que dispõe o Art. 72, inciso I, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, ou seja, será necessária a atuação de um Curador ao Nascituro.

§ 1º - A função de Curador ao Nascituro, considerada como espécie de Curadoria Especial, na forma do Art. 72, Parágrafo Único, do Código de Processual Civil, será exercida por membro integrante da Defensoria Pública ou, na sua falta, por advogado legalmente habilitado, nomeado pelo Juiz.

§ 2º - Caberá às Defensorias Públicas, no âmbito de sua autonomia administrativa, definir o órgão de atuação que terá atribuições para exercer a atribuição de Curador ao Nascituro, inclusive com possibilidade de criação de órgãos específicos para desempenho dessa função



institucional, que poderá atuar não apenas judicialmente, mas também extrajudicialmente, contribuindo na formulação de políticas públicas voltadas para a tutela dos interesses de nascituros assim como fomentando atividades de educação para a conscientização acerca do respeito aos direitos das pessoas já concebidas e ainda não nascidas, conforme expressamente previstos pelo ordenamento jurídico pátrio.

§ 3º - É indispensável, sob pena de nulidade, a atuação de Curador ao Nascituro, para assegurar o contraditório e efetiva defesa dos interesses da pessoa concebida e ainda não nascida, nos casos de ajuizamento de medida judicial em que a gestante, ou terceiro em seu nome, postule autorização para interrupção da gravidez, ainda que a postulação seja feita invocando algum dispositivo legal autorizativo do abortamento voluntário.

Art. 3º - Nos processos judiciais em que se discuta interesses de nascituro será obrigatória a intervenção do Ministério Público, que funcionará como fiscal da lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente lei tem o objetivo de suprir uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à definição explícita acerca da representação legal dos interesses da pessoa humana já concebida e ainda não nascida.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não atribuía personalidade civil ao nascituro, é inequívoco que expressamente protege os direitos da pessoa humana já concebida e ainda não nascida, na forma do que dispõe o Art. 2º, do Código Civil pátrio.



Nesse mesmo sentido, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica), que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal 678, de 06 de novembro de 1992, com caráter de supralegalidade, no seu Art. 4º, item 1, também respalda a proteção legal dos interesses do nascituro, desde a concepção.

De acordo com a sistemática jurídica aplicada no caso de pessoas humanas já nascidas, a representação de seus interesses, suprindo-lhes a incapacidade, cabe aos genitores (Art. 1634, VII, do Código Civil). Essa mesma sistemática, observadas as peculiaridades inerentes à situação do nascituro, deve ser também aplicável na tutela dos interesses deste. Isso é o que consta disciplinado no Art. 1º do presente projeto de lei.

Por sua vez, os dispositivos insertos no Art. 2º e seus parágrafos deste projeto de lei se justificam especialmente pelo fato notório consubstanciado na ocorrência de manifesto conflito de interesses entre a gestante e o nascituro, em casos cada vez mais frequentes de ajuizamento de medidas postulando autorização judicial para interrupção da gravidez, muitas vezes tendo como fundamento alguns dispositivos legais.

Trata-se de situações de conflito de normas jurídicas integrantes do mesmo ordenamento jurídico, ou seja, normas que supostamente dariam respaldo à pretensão da gestante e normas igualmente válidas e vigentes que protegem os direitos do nascituro. Assim, para assegurar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa em caráter isonômico entre a perspectiva da gestante e da pessoa já concebida - mas ainda não nascida -, revela-se indispensável a previsão de atuação de um ator processual encarregado de zelar pelos direitos legais do nascituro, inequivocamente resguardado pelo ordenamento jurídico, na forma das disposições legais e supralegais acima mencionadas, do Código Civil e da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Desta feita, entendemos, numa compreensão sistemática de âmbito constitucional e legal, que esse papel processual tem que ser cumprido pela Defensoria Pública. Trata-se manifestamente de uma espécie da atividade de Curadoria Especial, privativa da referida instituição, que é encarregada constitucionalmente da defesa dos interesses dos necessitados, entendidos como



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

tais as pessoas humanas em estado de vulnerabilidade. É importante fomentar e criar condições para que a Defensoria Pública, no âmbito de sua missão constitucional, possa atuar não apenas processualmente, mas também extrajudicialmente, contribuindo na formulação de políticas públicas e atividades de educação para os direitos, como determina sua Lei Orgânica (Lei Complementar 80/94).

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

Deputada Federal **CHRIS TONIETTO**  
PSL/RJ